

# COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.806, DE 2012 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.807, de 2012)

Concede anistia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça que participaram de greve ou movimento reivindicatório realizados pelo sindicato de sua categoria, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011.

**Autor:** Deputado POLICARPO.

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA.

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Policarpo, o Projeto de Lei n.º 3.806, de 2012, **tem como propósito conceder anistia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça que se ausentaram do serviço pela adesão à greve ou movimento reivindicatório realizado pelo sindicato de sua categoria, entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.**

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

*O constituinte de 1988 inaugurou o direito do servidor à organização em sindicatos e à realização de greve. Na redação atual da Constituição da República, o artigo 37, VI, reconhece o direito à livre associação sindical, enquanto o inciso VII prevê o direito à greve a ser definido em lei específica.*

*Reconhecida a mora legislativa no julgamento dos mandados de injunção 670, 708 e 712, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção da Lei Geral de*

*Greve (Lei 7.783/89) para os servidores, complementada pelas peculiaridades que requeressem soluções mais adequadas à concepção de parede coletiva em atividades de interesse público.*

*É por essa razão que alguns aspectos especiais devem ser observados para que não resultem em punição indevida do servidor e à sociedade, como ocorre no desconto remuneratório que alguns órgãos públicos adotam, em prejuízo da eficiência administrativa e do exercício de direito constitucional.*

*A ausência de uma lei específica sobre o tema gera situações de conflito desequilibrador, em que parte dos órgãos públicos opta pelo desconto remuneratório automático dos servidores por suposta identidade com a falta injustificada, equivalência vedada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*A discussão que se propõe no projeto de lei ora apresentado não é nova e foi objeto de projetos anteriores, aprovados por esta Casa Legislativa, a exemplo das propostas que originaram a Lei 11.282, de 2006, que anistiou os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das consequências da greve realizada entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998.*

*Também é o caso revelado na Lei 9.689, de 1998, que anistiou as entidades sindicais “representativas da categoria dos trabalhadores na indústria de extração, exploração, estocagem, transferência, perfuração, destilação, produção e refinação de petróleo e seus derivados, gás natural e outros similares da indústria petroquímica, química e de plásticos e afins”, afastando desses sindicatos as punições aplicadas entre 1º de setembro de 1994 e a data da publicação da lei. Note-se que a lei em referência aplicou a anistia mesmo para os casos com decisão judicial coletiva que tenha considerado o movimento abusivo, o que não ocorreu no caso dos servidores do Superior Tribunal de Justiça, que participaram de paralisações legítimas.*

*Se não fosse suficiente, o Projeto de Decreto Legislativo 2304, de 2009, propõe sustar “a aplicação do Memorando-Circular Conjunto nº 01/INSS/PFE/DRH, de 30 de junho de 2009, do Instituto Nacional do Seguro Social – Ministério da Previdência Social e concede anistia da multa judicial aplicada à Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, em função do movimento grevista ocorrido em junho/julho de 2009”,*

*abrangendo eventuais penalidades aplicadas aos servidores que aderiram à parede coletiva. Já o Projeto de Decreto Legislativo 335, de 2011 tem por origem a anistia aos trabalhadores do Ministério do Trabalho e Emprego, “em função do movimento grevista ocorrido nos meses de abril/setembro de 2010”.*

*Além disso, tratam de temas similares o PL 3618/2004 (concede anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, punidos em razão da participação em movimento grevista) e o PL 7320/2006 (amplia o limite temporal da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que “anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista”).*

Foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.807, de 2012, de autoria do Deputado Policarpo, que visa **conceder anistia aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho que participaram de greve ou movimento reivindicatório realizados pelo sindicato de sua categoria, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011.**

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito das proposições.

A finalidade essencial da concessão de anistia é a “pacificação dos espíritos” após a realização de eventos políticos ou reivindicatórios.

Como a etimologia do termo sugere, **a anistia vem a ser um perdão pelo “esquecimento”**. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de anistia pertence ao Poder Legislativo que, por sua formação heterogênea, pode avaliar melhor a conveniência política de sua outorga.

As proposições em exame (Projetos de Lei nº 3.806 e nº 3.807, de 2012), ambas de autoria do Deputado Policarpo, visam conceder anistia a servidores do Poder Judiciário da União, pertencentes ao Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, que participaram de greve ou movimento reivindicatório, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

As justificativas das proposições são idênticas e apresentam inúmeros exemplos voltados para a concessão de anistia.

Na visão desta relatora, **nada impede que os servidores públicos, discriminados nas proposições, venham a ser contemplados com a concessão de anistia.**

Releva destacar que a concessão de anistia, por sua natureza de perdão político, acaba por contribuir para a paz social e para motivação, com responsabilidade, dos agraciados, por sua abrangência.

Dessa forma, por todo o exposto, votamos **pela aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.806 e 3.807, ambos de 2012, na forma do Substitutivo oferecido por esta relatora.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## **COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.806, DE 2012**

Concede anistia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho que participaram de greve ou movimento reivindicatório realizados pelo sindicato de sua categoria, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho que se ausentaram do serviço pela adesão à greve ou movimento reivindicatório realizados pelo sindicato de sua categoria, de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011.

§ 1º Em até trinta dias após a publicação desta lei, o servidor beneficiado que sofreu corte remuneratório deverá ter restituída a remuneração descontada, com os reflexos financeiros retroativos correspondentes.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do período indicado neste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de fevereiro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora